



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.518 - SP (2016/0230102-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FONSECA SOARES MEGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CHEFE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS INTERMUNICIPAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, chefe de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com envolvimento de diversas pessoas e que movimenta grande quantidade de drogas no Município de Assis/SP e região, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.518 - SP (2016/0230102-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FONSECA SOARES MEGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO FONSECA SOARES MEGA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2145443-89.2016.826.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 9/6/2016 pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo a ordem sido denegada, mantendo a segregação cautelar, em acórdão acostado às fls. 37/40.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aduz que a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para justificar o cárcere.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do *mandamus* ou, alternativamente, que seja aplicada medida cautelar alternativa.

Indeferida a liminar (fls. 43/44), foram prestadas as informações solicitadas (fls. 54/95 e 97/107).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 111/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.518 - SP (2016/0230102-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se no presente *writ* o direito do paciente de recorrer em liberdade ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

O Juízo da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

II. Assiste, portanto, razão à d. autoridade policial e ao i. representante do Ministério Público, impondo-se a decretação da prisão preventiva dos 33 averiguados acima relacionados, na medida em que se afiguram presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Com efeito, encontra-se preenchido o pressuposto de forma, na medida que a pena máxima abstratamente cominada ao tipo penal em apreço suplanta, e muito, o patamar previsto no art. 313,1, do CPP.

Conforme já mencionado, foi instaurado o referido inquérito policial para apuração dos supostos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico praticados, em tese, pelo alvo principal LEANDRO FONSECA SOARES MEGA, conforme relatório de serviço de fls. 20/28.

Com o prosseguimento das investigações, teriam sido identificados os demais integrantes e suas possíveis condutas na associação, conforme se extrai (fls. 20/28) e demais diligências realizadas, inclusive interceptações, que seguem abaixo especificadas:

Segundo consta da representação, LEANDRO FONSECA SOARES MEGA adquiria drogas de traficantes mais portentosos, fracioná-las-ia e as revenderia tanto a usuários, quanto para ÍTALO, quando este, então, ao que parece, compartilhava a compra de entorpecentes. O fornecimento seria feito, entre outros, por "Tui" ou "Japa", conforme conversas interceptadas e transcritas (fls. 930/931), que demonstrariam possível negociação entre ARTHUR ("Tui") e LEANDRO para compra de drogas por este. Ressalta-se que fora cumprido mandado de busca que resultou na prisão de ARTHUR (fls. 131/132). Além disso, diversas conversas revelam, em tese, a compra de substâncias entorpecentes por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEANDRO, as quais seriam vendidas por VALDIR "JUN1ÃO", ÍTALO, RICHARD CARDOSO, ZIBORDI, JESSICA, BRUNO OLIVEIRA, THAGO ABOLIS - "DIABO LOIRO", MARIA TEREZA - 'TETE'. Ademais, destacam-se as conversas transcritas envolvendo LEANDRO (fls. 956/1002).

A suposta relação dos investigados com os fatos se demonstra por meio dos elementos até então colhidos, consistentes em interceptações telefônicas, apreensões de drogas e objetos e prisões em flagrante, quanto aos indícios de autoria, cada um dos 35 investigados tinha sua função específica dentro da associação, como segue. Individualmente, os indícios de autoria de cada investigado seguem abaixo:

LEANDRO FONSECA SOARES MEGA (fls. 23 e 29/30): era o alvo principal das investigações, a partir do qual foram sendo identificados todos os demais alvos principais e suas ramificações; esse denunciado comprava, em tese, drogas de traficantes maiores, fracionaria e revenderia a dependentes químicos, às vezes em "sociedade" com ÍTALO; entre seus "fornecedores" destacam-se: VALDIR - "JUN1ÃO", ARTHUR - "TUI ou JAPONÊS" e BRUNO CÉSAR;

[...]

A necessidade da prisão cautelar se faz presente para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal. Requisitos estes que envolvem o *periculum libertatis*. Salienta-se que se trata, em tese, de uma **vultosa organização criminosa, especialmente sofisticada, com a distribuição de tarefas entre seus membros e envergadura intermunicipal**, já que há informações de que pessoas residentes em outras cidades (Quatá/SP, Palmital/SP e Marília/SP) estariam vinculadas às práticas delituosas.

Portanto, ao que se vê dos indícios colhidos até o presente momento, trata-se, ao que parece, de associação devidamente organizada, composta por diversas pessoas, que movimentam grande quantidade de drogas no Município de Assis e região. Apenas a prisão dos investigados reveste-se da idoneidade necessária ao cabo das investigações, quer seja para a apreensão de drogas e dinheiro obtido ilicitamente, quer seja para a identificação de outros indivíduos que supostamente dela fazem parte. Se condenados, certamente o regime de pena será diverso do aberto, o que espanca qualquer lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 27/33).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Estando presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que a natureza do crime imputado, fundada a tipificação em indícios razoáveis da autoria e materialidade e em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando de conduta que, em tese, viola a saúde e a ordem pública de modo severo, por se cuidar de tráfico de drogas e associação para tal fim, não há porque se cogitar de revogar a prisão preventiva decretada, muito embora a prova de toda a imputação deva ser confirmada no contraditório processual, sendo descabido apreciar argumentos de mérito nesta oportunidade.
(fl. 39).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, chefe de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com envolvimento de diversas pessoas e que movimentava grande quantidade de drogas no Município de Assis/SP e região, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese praticados e da efetiva periculosidade do agente, que atuava como o chefe de organização criminosa, voltada à prática do delito de tráfico de drogas na região.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

[...]

2. Habeas Corpus não conhecido (HC 271.831/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2014).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - **Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).**

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA
DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que a paciente, esposa do traficante/fornecedor "Paulista", também denunciado, auxiliava-o na movimentação bancária do capital oriundo do tráfico de drogas. Em conversas telefônicas, verificou-se a especial periculosidade e audácia da paciente, que, diante da impossibilidade de extorquir os policiais para conseguir a soltura de seu marido, teria sugerido invadir a delegacia e resgatar seu companheiro.

5. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de integrar estruturada organização criminosa, com grande esquema de distribuição de entorpecentes em diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro. Precedentes.

6. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

7. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 310.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/8/2016).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0230102-9

HC 369.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011660420158260047 11660420158260047 20160000603136 21454438920168260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO FONSECA SOARES MEGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.